

**PROJETO DE LEI N° , de 2017**

**( Do Sr. José Carlos Araújo)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos grandes centros comerciais disponibilizarem área para atendimento de primeiros socorros aos seus frequentadores, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei estabelece a obrigatoriedade dos grandes centros comerciais, conceituados como shopping centers, disponibilizarem área para atendimento de primeiros socorros as pessoas que ali transitem, nos termos que especifica.

Art. 2º. Os shopping centers, assim definidos os grandes estabelecimentos comerciais com área bruta de locação (ABL) igual ou superior a 5 mil m<sup>2</sup>,(cinco mil metros quadrados), deverão disponibilizar área de serviço para atendimento de primeiros socorros aos seus frequentadores e pessoas que ali trabalham.

Parágrafo Único. Para fins do caput, entende-se por primeiros socorros o atendimento primário, temporário e imediato, a ser realizado por profissionais capacitados, aplicado a uma pessoa acidentada ou repentinamente acometida de mal súbito, que venha a ocorrer dentro do próprio estabelecimento.

Art. 3º. O atendimento de primeiros socorros deverá ser prestado gratuitamente, em dependência disponibilizada pela administração do centro comercial especificamente reservada para esse fim.

§1º. O horário de atendimento será coincidente com o do funcionamento do estabelecimento.

§2º. Na ocorrência de caso grave, que exija tratamento continuado do paciente, todas as providências posteriores ao atendimento de primeiros socorros serão de inteira responsabilidade do próprio paciente.

§3º. O serviço de ambulância poderá ser terceirizado pelo estabelecimento comercial.

§4º. O disposto nesta lei não se aplica aos hipermercados e hiperlojas localizadas dentro de shoppings que já disponham de área para esse fim.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 90 ( noventa) dias após sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa a adequar a atual situação do atendimento de primeiros socorros aos frequentadores de shopping centers, assim considerados os centros comerciais que dispõem de área superior a 5 mil m<sup>2</sup>.

Busca-se, com a medida, atender a real necessidade de proteger as pessoas que diariamente frequentam os empreendimentos comerciais, bem como as que ali trabalham, garantindo-lhes um atendimento ambulatorial mínimo emergencial, quando acidentados ou repentinamente acometidos de mal súbito nas dependências dos shoppings. Essas hipóteses não são raras de ocorrer e nem sempre os centros comerciais estão preparados para prestar o atendimento imediato, até que a pessoa vitimada seja adequadamente assistida pelo serviço médico competente.

Alguns estabelecimentos comerciais, especialmente os shoppings, atendendo à sugestões manifestadas em pesquisas junto a frequentadores, já oferecem espaços desta natureza, assim como locais para permanência de criança enquanto os pais e responsáveis fazem suas compras com tranquilidade.

Queremos com esta proposta ampliar o apoio a ser dado pelos empreendedores de shopping centers aos consumidores e prestadores de serviço que ali atuam, o que certamente irá propiciar maior tranquilidade e segurança as milhares de pessoas que rotineiramente ali transitam e venham a necessitar de atendimento primário, bem como o devido acompanhamento ao hospital mais próximo para tratar especificamente de eventual enfermidade acometida. Esse atendimento emergencial é uma contribuição que não substitui, é claro, a devida assistência do serviço público de saúde.

Solicitamos, pois, o apoio dos meus pares para aprovação do presente projeto.

Sala das sessões, em de outubro de 2017

Deputado José Carlos Araújo

PR/BA